



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## *Decisão Monocrática*

---

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS Nº 0004232-70.2012.815.0251**

**RELATORA** : Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
**EMBARGANTE** : Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda  
**ADVOGADO** : Celise Moreira de Araújo (OAB/PB Nº 17399)  
**EMBARGADO** : Flávio de Caldas Batista  
**ADVOGADO** : Alexsandro Lacerda de Caldas (OAB/PB Nº 16857)

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO APELO DO RECORRENTE – DOCUMENTO NOVO INAPTO PARA COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE – ILEGÍVEL – IMPOSSIBILIDADE DE CORRELAÇÃO COM O CONTEÚDO DA PEÇA RECURSAL – APRESENTAÇÃO EM MOMENTO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – DECISÃO QUE NÃO APRESENTA CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO NO *DECISUM* - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA – IMPOSSIBILIDADE - REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.**

*Não há contradição no Acórdão que julga o recurso ordinário de forma clara, coerente e coesa, consideradas as premissas e conclusões ali consignadas, inexistindo, portanto, a falha apontada.*

*Há de se rejeitar os Embargos Declaratórios quando a decisão não apresenta quaisquer vícios e os argumentos trazidos apenas objetivam reapreciar controvérsia já decidida em sentido contrário aos interesses do embargante.*

**Vistos, etc.**

---

## RELATÓRIO

Cuida-se de **Embargos Declaratórios** opostos por Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda em face da Decisão Monocrática que negou seguimento ao Apelo apresentado pela promovida por considerá-lo intempestivo.

Em suas razões, o embargante assevera que *“a decisão monocrática está eivada de vícios e contradições, uma vez que o recurso de apelação desta Embargante foi interposto dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias, e não como constou”*.

Segue afirmando que o recurso foi protocolizado em 27/11/2015, antes do termo final em 07/12/2015, conforme fotocópia de protocolo em anexo, fl. 404.

Intimada regularmente, a parte adversa apresentou contrarrazões, fls. 410/413, pugnando pelo desprovimento dos Aclaratórios e pela aplicação da multa processual prevista no art. 1.026, § 3º, do CPC/2015.

**É o relatório.**

## VOTO.

Destaco que os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando o Acórdão for eivado de obscuridade, contradição, erro material ou omissão, a teor do art. 1.022 do CPC/2015:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
- II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Art. 489. [...]

§ 1º-Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

- I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
- II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
- III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Nesse tirocínio, cada recurso previsto em nosso ordenamento jurídico possui um objetivo específico, sendo que os Embargos de Declaração prestam-se, via de regra, para o aperfeiçoamento das decisões judiciais, aclarando obscuridades que comprometam a adequada compreensão do julgado, desfazendo contradições entre as proposições que se encontram dentro da decisão ou suprimindo omissões que, de fato, tornem incompleta a prestação jurisdicional.

Portanto, o cabimento dos Embargos Declaratórios, enquanto requisito intrínseco de admissibilidade recursal, está atrelado à explanação, pelo recorrente, dos pontos que considera materialmente equivocados, omissos, contraditórios e/ou obscuros na decisão judicial.

*In casu*, observo que, apesar de indicar que a decisão embargada encontra-se contraditória, o recorrente não logrou êxito em trazer argumentos aptos a sua modificação.

Noutros termos, o embargante não juntou documento hábil a comprovação da tempestividade do Apelo, não sendo possível correlacionar a cópia ilegível do protocolo (fl. 404) ao conteúdo apresentado no recurso encartado à fl. 338 e ss. Desse modo, prevalece a presunção de veracidade do ato praticado pelo cartório judicial, indicando o recebimento do Apelo em 10/12/15, depois de findo o prazo recursal (07/12/15).

Além disso, o documento novo apresentado em momento posterior à interposição do Apelo viola o art. 1.003, § 6º, aplicável também para a hipótese dos autos.

Em suma, não há contradição no Acórdão embargado, pois a matéria foi analisada sem qualquer incoerência entre as premissas fáticas e as conclusões jurídicas utilizadas na solução do conflito.

O entendimento do STF não destoa:

"Não se justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado em obter, em correspondência, a desconstituição do ato decisório." <sup>1</sup>

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL

NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.<sup>2</sup>

Assim, os argumentos trazidos nos Embargos de Declaração ora aviados não merecem acolhimento, uma vez que utilizados apenas para reapreciar controvérsia já decidida em sentido contrário aos interesses do embargante.

Por fim, não é o caso de aplicação do art. 1.026, §3º, do CPC/2015, pois não se configura reiteração de Embargos Declaratórios manifestamente protelatório, sendo este o primeiro recurso após a negativa de seguimento ao Apelo.

Logo, ausente no Acórdão qualquer vício a ser sanado, deve ser mantida a decisão embargada integralmente,

Firme em tais considerações, com fulcro no art. 1.024, §2º, do CPC/2015, **REJEITO os Embargos Declaratórios.**

**P.I.**

João Pessoa, 20 de fevereiro de 2017.

Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
RELATORA

G 6

---

<sup>2</sup> STF, ARE 832308 AgR-ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014.